



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 201, DE 2024

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073825116>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O governo exorbita na edição do decreto supramencionado no momento em que, apesar da competência de expedi-lo, em razão das disposições constantes na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, o faz em detrimento do *desideratum* constitucional que assegura a ampla defesa e o contraditório a todo povo brasileiro. A verificação de requisitos elementares para consecução dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros foi afrontada pelo Presidente da República quando não garantiu segurança jurídica ao Direito de Propriedade e a estrutura do justo processo da lei, a cujo rigor técnico-jurídico deve ser preservado, em resguardo de direito fundamental, pelo fato da Constituição brasileira submeter a licitude todo ato que importe subtração de qualquer bem jurídico do cidadão, sobretudo no contexto do suor e da luta da população para conquista da propriedade rural(art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Ato contínuo, o decreto fere a autonomia e independência dos Poderes da República, quando estabelece alternativas e modalidades de obtenção de imóveis rurais, para fins de políticas públicas fundiárias, que deveriam ser submetidas ao crivo do Congresso Nacional, a exemplo, quando define que a



Assinado eletronicamente na Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073825116>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

União e o INCRA poderão arrematar ou adjudicar imóveis rurais penhorados em processos de execução para políticas agrárias, fundiárias e territoriais, independente da aferição do cumprimento da função social do imóvel e sem nenhuma segurança jurídica de que a execução não foi embargada ou se foram rejeitados os embargos.

Esse tema deveria ser tratado por meio de amplo debate no Congresso Nacional, ouvida a sociedade e verificado todo trâmite do processo legislativo, com observância dos requisitos legais e constitucionais vigentes. Inclusive, acredito que para fins de uma reforma agrária eficaz primeiramente é necessário titular as terras. A desburocratização dos procedimentos para aferição dos requisitos para dar início ao processo de regularização fundiária deve ser também debatido no Congresso e feita primordialmente de forma documental, pela declaração do ocupante, conjugada com meios de provas de verificação de tais declarações, amparado, inclusive, em cruzamento de dados.

Desta forma, é insustentável na perspectiva jurídica, que o decreto mencionado afronte notoriamente o processo legislativo constitucional que deu origem as legislações citadas. Para além disso, resta evidenciado que o decreto não pode criar insegurança jurídica quanto a ampla defesa e ao contraditório, pois representam garantias fundamentais para o estado democrático de direito, sobretudo ao direito de propriedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ainda, em novo cenário de insegurança jurídica, o decreto estabelece a via de expropriação de imóveis rurais em que forem identificados casos de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. Esta medida sem critérios específicos e rígidos pode causar graves prejuízos sociais e econômicos em razão da possibilidade de o devido processo legal não ser observado, violando mais uma vez a ampla defesa, o contraditório e sem que haja verificação do trânsito em julgado nos processos, o que resultaria em decisões eivadas de ideologias e injustiças.

Deve ser construído pelo Governo, cenário de cooperação federativa com o Congresso. Para tanto, é indispensável que o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente passem pelo processo legislativo constitucional, com amplo debate no Poder Legislativo.

É fundamental enfatizarmos que os conflitos agrários que estão ocorrendo no país não podem ser ignorados pelas autoridades e a distribuição de terras com o objetivo de estabelecer o equilíbrio social deve estrita observância à Constituição de 1988. Desta forma, o decreto deve garantir plena segurança jurídica, sob pena de majorar os conflitos já existentes e os milhares de litígios que correm na Justiça brasileira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Diante de um cenário de exorbitâncias e erros criado pela expedição do decreto mencionado, dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Por fim, nada pode justificar o desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- Lei nº 13.001, de 20 de Junho de 2014 - LEI-13001-2014-06-20 - 13001/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13001>